PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

0871

L E I Nº 417

(15 de Maio de 1967)

DISPÕE Ratifica o convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca aos - Govêrno do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em 20 de Maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, O Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista asegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4.181, de 16 de Março de 1942.

ARTIGO 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de carater municipal, bem assim aos registros, pesquizas e realizaçoẽs necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criada, na forma convecionada, a Taxa de Diversoẽs, cobravel em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - A Taxa a que alude êste artigo será de hum centavo de cruzeiro novo (NCr$.0,01) por dez centavos de cruzeiro novo (NCr$.0,10) ou fração, do valor dos bilhetes de entrada a ela sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversoẽs que se realizem em teatros, cinematografos, cine-teatros, circos, clubes "dancings", sociedades, parques, campos ou qualquer outros locais acessiveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte da Taxa de Diversoẽs, atribuida pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaiquer pessoas individual ou coletivamente responsaveis - por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibiçoẽs sujeitos à Taxa prevista neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacaveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixadas em taloẽs e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O sêlo será apôsto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve fazer a entrega ao porteiro.

-segue-

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

0872

continuação

§ 6º - O sêlo deverá ser inutilizado préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, alínea b, da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo agente de Estatística ou quem suas vêzes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agencia Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsaveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversoes, sendo-lhes asseguradas, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades proscritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual são registrados, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os sal os respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá os têrmos de abertura e encerramento assinados pela emprêsa, firma ou sociedade [illegible] receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatistica. O livro poderá ser substituido, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização da Taxa de Diversoes cometo aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o numero de espectadores presentes a cada sessão, ou espetaculo, examinando se êste número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento da taxa destinada ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude será imposta a multa de Hum cruzeiro novo (NCr$.1,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, emprêsa, ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qulquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Govêrno Federal, ou do Govêrno do do Estado, por intermédio de qualquer dos orgaõs de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal fique assegurada fiel e integral execução por parte e administração do Municipio.

segue

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

ARTIGO 4º - O Convênio entrerá em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 15 de Maio de 1967.-

José Cezar de Oliveira

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caieiras, em 15 de Maio de 1967.-

Antonio Gaspar

ANTONIO GASPAR
=RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA=